



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
(11) 3292-3518 - [cgcarc@tce.sp.gov.br](mailto:cgcarc@tce.sp.gov.br)

São Paulo, 12 de junho de 2024

Ofício CGC.ARC nº 542/2024  
TC-5303.989.18-0

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que a Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 02 de abril de 2024, julgou regulares as Contas da Câmara Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Encaminho-lhe cópia de peças dos autos em epígrafe, para ciência das recomendações propostas.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

Excelentíssimo Senhor  
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA  
Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém  
AR/mos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BRT7-GZ2M-6JRN-79XY



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**

7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-005303.989.18-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 02-04-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itanhaém, referentes ao exercício de 2018, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Presidente da Câmara Municipal à época.

Acolheu, outrossim, à margem da decisão, as recomendações propostas pelo Parquet de Contas (evento 40).

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL: ITANHAÉM**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 03 de abril de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

Autenticar documento em [www.autenticidade.br](http://www.autenticidade.br)  
com o identificador 370033003500340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 02/04/2024**

**Item 47**

**Processo:** TC-005303.989.18-0

**Câmara Municipal:** Itanhaém.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Rodrigo Dias de Oliveira.

**Advogado(s):** Carla Cristina Pereira (OAB/SP nº 186.320).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES.**

Atendimento aos índices constitucionais e legais. Inobservância à Lei Federal nº 12.527/11. Afronta ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal. Falhas relevadas. Regularidade. Advertências. Recomendações.

<b>População do Município:</b>	<b>97.439 habitantes</b>
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (Artigo 29-A, CF)	<b>3,40%</b> da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com folha de pagamento:</b> (EC nº 25/2000)	<b>61,79%</b> da receita efetivamente realizada (limite 70%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (Artigo 20, III, "a", LRF)	<b>1,79%</b> da corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Subsídios dos Agentes Políticos:</b> (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	<b>Regular</b>

**RELATÓRIO.**

I – Cuidam os autos do exame das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**, relativas ao exercício de 2018, fiscalizadas pela Unidade Regional de Santos – UR-20.

II - Observada a instrução processual aplicável à espécie, Equipe Técnica registrou apontamentos em seu Relatório<sup>1</sup> (evento 11), dentre os quais:

- não divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido (apenas salário bruto e salário líquido) em descumprimento do § 6º do artigo 39 da Constituição Federal, e do que dispõe a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação Pública);
- não divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- o site não disponibiliza os contratos dos exercícios anteriores na íntegra, apenas os contratos do exercício em curso (2019);
- nomeação de servidores para os cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, desatendendo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (**reincidência**),
- existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com exigência de escolaridade que não se coaduna com o disposto no artigo 37, inciso V,

<sup>1</sup> Falhas apontadas: **A.2. CONTROLE INTERNO** - Baixa efetividade das ações realizadas pelo Sistema de Controle Interno; **C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO - Falta de pesquisa de preços**: falta de pesquisa de preço no aditamento, impossibilitando a comprovação da compatibilidade com os valores praticados no mercado, bem como a economicidade e a eficiência no uso do recurso público, em descumprimento aos princípios previstos no artigo 3º e ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; - **Termo de Ciência e de Notificação**: os Termos de Ciência e de Notificação, de todos os contratos e aditivos da amostra, não estavam de acordo com o modelo estabelecido no Anexo LC-01 das Instruções nº 02/2016 desta Corte de Contas; **D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido (apenas salário bruto e salário líquido) em descumprimento do § 6º do artigo 39 da Constituição Federal, e do que dispõe a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação Pública); - Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; - O site não disponibiliza os contratos dos exercícios anteriores na íntegra, apenas os contratos do exercício em curso (2019); - O site não apresenta a o Parecer do Tribunal de Contas; - Todas as falhas apontadas são **reincidentes**; **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL** - Divergência na informação no quantitativo de cargos comissionados entre o quadro publicado pela Câmara e o informado ao Sistema Audeps, denotando, no nosso entendimento, falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audeps; - Nomeação de servidores para os cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, desatendendo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (**reincidência**); - Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com exigência de escolaridade que não se coaduna com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 e na Jurisprudência desta Casa (**reincidência**); - Cabe ressaltar que apenas 01 dos 05 nomeados em 2018 para cargos em comissão possui curso superior; - Os cargos em comissão (ocupados) correspondem a 58,62% do total de vagas preenchidas, percentual que entendemos elevado e que inverte a lógica constitucional de ingresso por concurso público (art. 37, II, da CF); **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Falta de atendimento às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

da Constituição Federal, no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 e na Jurisprudência desta Casa (**reincidência**).

**III – Oportunizados contraditório e ampla defesa**, o senhor Rodrigo Dias de Oliveira apresentou suas alegações.<sup>2</sup>

**IV – Ministério Público de Contas** opinou pela irregularidade dos demonstrativos com proposta de multa e recomendações, em razão dos aspectos relacionados ao Quadro de Pessoal e da reincidência de impropriedades havidas quando da análise dos exercícios anteriores.<sup>3</sup>

**V - Secretaria Diretoria-Geral** manifestou-se favoravelmente ao tema, com advertências e recomendações.<sup>4</sup>

Histórico dos Demonstrativos		
Exercício	Processo	Julgamento
2019	TC-005644.989.19-6	Regulares com determinações
2017	TC-006258.989.16-9	Regulares com determinações
2016	TC-005068.989.16-9	Regulares com recomendações

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

<sup>2</sup> Evento 28.

<sup>3</sup> Evento 40. O *Parquet* de Contas posicionou-se pela rejeição dos demonstrativos, tendo em vista o excessivo número de comissionados e o desacerto quanto à exigência do grau de escolaridade em cargos em comissão, os quais seriam incompatíveis com as atribuições a eles inerentes.

<sup>4</sup> Evento 49.

Os argumentos deduzidos pela defesa<sup>5</sup> cotejados aos desacertos anotados na instrução processual e à manifestação da Secretaria Diretoria-Geral, levam-me ao julgamento no sentido da regularidade das contas da **CÂMARA DE ITANHAÉM**, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações as quais passo a expor.

De início, destaco como aspectos positivos o atendimento ao limite com despesas de pessoal e o cumprimento às regras constantes na Constituição Federal.<sup>6</sup>

A remuneração dos agentes políticos ocorreu em consonância aos valores fixados, não ultrapassando os limites constitucionais, além de não serem observados pagamentos de Verbas de Gabinete, Ajuda de Custo, Auxílio Encargos de Gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Na esteira do delineado pelo órgão preopinante, no caso do cargo de Chefe de Gabinete de Vereador, as competências, definidas pela Lei Complementar Municipal nº 91, de 12/09/2008 e alterações, estão de acordo ao que estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal<sup>7</sup>.

As responsabilidades<sup>8</sup> conferidas ao cargo de Assessor Especial da Presidência e a escolaridade exigida para referido cargo (nível médio) e para os cargos de Assessor Parlamentar (nível fundamental), Chefe de Gabinete da Presidência (nível médio), Chefe de Gabinete dos Vereadores (nível fundamental) e Assessor Administrativo (sem exigência de escolaridade) revelaram-se incompatíveis com as

---

O Presidente da Câmara Municipal à época, Rodrigo Dias de Oliveira, apresentou justificativas no evento 28.1, afirmando que o controle interno já havia realizado a adequação dos apontamentos constantes na conta relativa ao exercício de 2017 e sanado boa parte das irregularidades. Em relação aos contratos examinados, ressaltou que as falhas apontadas eram de cunho formal e passíveis de relevação. Quanto ao cumprimento das exigências legais, afirmou que a remuneração dos agentes políticos se caracteriza pelo conjunto de parcelas e que a postura da Edilidade foi considerar o conceito estrito para atendimento ao disposto na Lei de Transparência.

<sup>6</sup> Despesas de pessoal = 1,79% da receita Corrente Líquida. Despesa total = 3,40%. Gastos com a folha de pagamento = 61,79%.

<sup>7</sup> São atribuições do cargo de Chefe de Gabinete: I - Responsável pela coordenação das atividades do Gabinete dos Vereadores;

II – Contatos políticos do Vereador;

III – Agenda de compromissos do Vereador;

IV – Outras atividades determinadas pelo Vereador.

<sup>8</sup> Prestar atendimento ao público; cuidar da conservação dos materiais e equipamentos submetidos à sua guarda; zelar pelos documentos; organizar fichário de atendimento bem como a agenda do chefe do Poder.

atividades de assessoramento, afrontando citado artigo constitucional e o previsto no item 8 do Comunicado<sup>9</sup> SDG nº 32/2015.

Nesse aspecto, tratando-se de ocorrência aventada no exame das contas de exercícios anteriores, reitero a **advertência** exarada por ocasião do julgamento das contas afetas ao exercício de 2016, apreciadas em Sessão da Colenda Segunda Câmara, em 2019, posterior, pois, ao exercício em apreço, de modo que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do inciso V do artigo 37 da Carta Magna, atentando-se à compatibilidade entre a qualificação mínima exigida para os cargos em comissão e às suas atribuições.

Cabe **advertência** à Câmara também para que adeque, integralmente, os achados da Fiscalização no tema da “transparência pública” – considerando a ausência de publicação individual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos da Edilidade, bem como a falta de disponibilização, em seu portal, de informações detalhadas de diárias e passagens; contratos dos exercícios anteriores na íntegra; pareceres do Tribunal de Contas, e o acompanhamento da execução de seus contratos, de forma a atender plenamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação favorável da Secretaria Diretoria-Geral, **VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, referentes ao exercício de 2018**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Presidente da Câmara Municipal à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

---

<sup>9</sup> Comunicado SDG nº32/15 - 8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

À margem do voto, acolho, outrossim, as **recomendações** propostas pelo *Parquet* de Contas (evento 40).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**É O MEU VOTO.**

São Paulo, 2 de abril de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO RELATOR

BMS



# TCESP

## Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

99122



CGC.ARC nº 542/2024

Excelentíssimo Senhor  
**FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA**  
Presidente da Câmara  
CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM  
Rua João Mariano Ferreira, nº 229 - Vila São Paulo  
ITANHAEM - SP  
11740-000

PESO (kg)	
Correios REGISTRADO URGENTE registered priority	
Recebedor	AR MP
Assinatura	Doc:

BN 170 940 246 BR

